



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721781/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.687 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL CAIO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. IMUNIDADE. FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Deve ser considerada imune do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, quando esta condição estar devidamente comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10670.721781/2013-63, em face do acórdão nº 03-069.978, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 24

de fevereiro de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A contribuinte identificada por meio da Notificação de Lançamento foi intimada a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Conceição e São João do Boqueirão”, localizado no Município de Riachinho/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR.

A contribuinte notificada do lançamento apresentou impugnação, instruída com documentos.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

VTN. Matéria não impugnada.

A recorrente, ao impugnar o lançamento, deixou de impugnar o valor do VTN arbitrado, o que foi constatado pela DRJ de origem, que bem referiu tal fato no acórdão.

Assim, incabível a impugnação do VTN em grau recursal, pois o conhecimento desta matéria ocasionaria em indevida supressão de instância.

Da alegação de imunidade tributária.

A lide está delimitada a alegação de imunidade da recorrente.

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista por se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária, uma vez que se trata de imóvel essencial para as finalidades da entidade.

Cumprе reproduzir a legislação que rege a matéria, no caso, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 150, VI, “a” e “c”, e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º e IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º:

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

I - a pequena gleba rural;

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(grifou-se)

Os imóveis rurais de que tratam as hipóteses descritas nos incisos III e IV somente são imunes do ITR quando vinculados às finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

A contribuinte alega ser devida a imunidade à fazenda denominada “Conceição e São João do Boqueirão”, posto que no imóvel se localiza o Centro Educacional de Urucuaia, centro esse no qual são desenvolvidas atividades vinculadas à educação integral e oficinas profissionalizantes para os alunos da rede estadual de ensino.

A Recorrente traz aos autos à fl. 131 o objetivo geral da entidade, diretamente vinculada à educação, bem como o Projeto Político Pedagógico à fl. 164, em que se verifica que foi declarada como utilidade pública a Fundação e outros documentos que comprovam o imóvel como essencial para o fim da entidade.

Portanto, com o intuito de se ver reconhecida a imunidade sobre ITR, necessária constatação de que o imóvel rural em tela está vinculado às finalidades essenciais da citada Fundação. Assim, constatada a essencialidade do imóvel, é devida a concessão da imunidade pleiteada.

Por oportuno, cita-se ementa do CARF de caso similar ao ora em análise:

ITR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado as finalidades essenciais da entidade.

(Acórdão nº 2201-002.728, Conselheiro Relator Eduardo Tadeu Farah, sessão de 10 de dezembro de 2015)

Assim, por atender os requisitos constitucionais e legais, verifico, pois, que o imóvel objeto da exação faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “a” e § 2º do art. 150, da Constituição Federal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator